ACÓRDÃO - AC00 - 1371/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2329/2019
PROTOCOLO	: 1962926
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IVINHEMA
JURISDICIONADOS	: 1. MARIA APARECIDA MAIA 2. EDER UILSON FRANÇA LIMA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AVALIAÇÕES CONTÁBEIS – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES E LEGAIS – IMPROPRIEDADES – DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 21, § 2º, DA LEI FEDERAL N. 11494/2007 – EXCLUSÃO DO TOTAL DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – APLICAÇÃO DE 94,86% DO PERCENTUAL LEGAL DE 60% – APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO – ENVIO INTEMPESTIVO DA REMESSA DO BALANCETE – ATRASO DE UM MÊS – NOTAS EXPLICATIVAS GENÉRICAS E FALTA DE PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO COM AS DCASP – EXAME NÃO COMPROMETIDO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. Verificado o envio intempestivo do balancete do mês de janeiro, com apenas um mês de atraso, recomenda-se ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas do TCE/MS que regulamentam o envio de dados, documentos e informações.

2. Apresentadas as contas de gestão conforme os parâmetros normativos, revelando conformidade com as determinações legais e constitucionais estabelecidas, mas verificadas as impropriedades que não impediram a análise e não as macularam a ponto de torná-las irregulares, a prestação de contas merece a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas falhas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo

Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ivinhema**, referente ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade da Sra. **Maria Aparecida Maia**, secretária municipal de educação à época, **dando-lhe a devida quitação**, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e pela **recomendação** ao atual gestor para que aprimore o processo de elaboração das Notas Explicativas, tendo em vista que a contabilidade registra os fatos ocorridos, devendo as Notas Explicativas elucidar o contexto em que os fatos ocorreram e detalhar a natureza dos registros e seus valores, para que observe, também, com maior rigor, os prazos estabelecidos na legislação, assim como, as normas aplicáveis à Administração Pública.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ivinhema, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Maia, secretária municipal de educação à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE n. 88/2018, Anexo III, item 2.3.1, “A”.

Concluídos os trabalhos, as equipes técnicas e a Procuradoria de Contas opinaram pela irregularidade das contas (ANA - DFE - 246/2021, fls. 561/569, PAR - GACS PSS - 7211/2021, fls. 570/576, e PAR - 4ª PRC - 8088/2021, fls. 577/583).

Passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos juntados pela responsável, a ANA - DFE - 246/2021 (fls. 561/569), o PAR - GACS PSS - 7211/2021 (fls. 570/576) e o PAR - 4ª PRC - 8088/2021 (fls. 577/583), passo ao mérito.

As irregularidades que motivaram as análises das equipes técnicas foram:

Omissão parcial do dever de prestar contas

Conforme verificado nos autos, a responsável deixou de encaminhar o seguinte documento, exigido pela Resolução TC/MS n. 88/2018, Anexo II, Item 2, Subitem 2.2.2, Letra B:

a) Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento do FUNDEB (Lei n. 11.494/17, art. 24).

As equipes técnicas e a Procuradoria de Contas apontaram que o documento encaminhado às fls. 541/543 trata-se do ato de nomeação dos membros do Conselho de Acompanhamento ao invés do Ato que instituiu o Conselho. No entanto, entendo que o documento encaminhado supre a inconsistência apontada inicialmente.

Intempestividade no envio do Relatório de Entrega de Arquivos – SICOM

Foi verificado o envio intempestivo da remessa do balancete do mês de janeiro/2018. Considerando que foi apenas um mês, deixo de opinar pela irregularidade e recomendo ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas do TCE/MS que regulamentam o envio de dados, documentos e informações.

Orçamento

Ao examinar o Anexo 14 - Balanço Patrimonial, fls. 299//301, constata-se a existência de *superavit* financeiro[1] do exercício anterior, na ordem de R$ 251.816,46. O art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007, vigente à época, possuía previsão no sentido da obrigatoriedade da utilização dos recursos recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios no exercício financeiro em que lhes fossem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Também previa a exceção de até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, recebidos nos termos do § 1º, do art. 6º da referida Lei, que poderiam ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, correspondente ao *superávit* financeiro.

As equipes técnicas, ao examinarem o Balanço Patrimonial, constataram a existência de *superávit* financeiro do exercício anterior na ordem de R$ 251.816,46. Constataram, ainda, que não houve abertura de créditos adicionais por este *superávit*, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320/1964, abertos no primeiro trimestre, conforme verificado no Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB (fls. 409). Desse modo, não foram atendidas as disposições do artigo 21, § 2º, da Lei Federal n. 11494/2007.

Tal determinação tem a finalidade de identificar verba não utilizada ou o cancelamento de restos a pagar à conta do referido fundo, constituindo *superávit* financeiro, não devendo incorporar a base de cálculo do Fundeb do exercício subsequente, em face de sua natureza vinculativa ao exercício anterior, não compondo, portanto, o total da receita para efeito de cálculo dos 60% afetos aos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício.

Vejamos a memória de cálculo para a manutenção do ensino para a educação básica pública, excluindo o valor de R$ 251.816,46:

[1] Resultado da operação (Ativo Financeiro de R$ 338.852,00- exercício anterior (fl. 299) menos Passivo Financeiro de R$ 88.035,54- exercício anterior (fl. 299);

Memória de Cálculo Manutenção do Ensino para a Educação Básica Pública Fundeb			
Fundamento	**Receitas do Fundeb**	**R$**	**%**
ADCT da CF (art. 60, II)	1. Transferências de Recursos do Fundeb. – fl. 48, linha 489	5.849.613,97	
	2. Complementação da União ao Fundeb. fl. 48, linha 491	3.619.165,46	
	3. Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do Fundeb (Remuneração de depósitos bancários). – fl. 48, linha 168	4.003,82	
	4. Outras Receitas do Fundeb. – fl. 48, linha 509	4.330,39	
	5. Total dos Recursos do Fundeb a Aplicar no Exercício. → R$ = (1+ 2 + 3 + 4) → % = 100%.	**9.477.113,64**	**100,00**
	6. Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do Fundeb Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício (Lei nº 11.494/2007, art. 22). → R$ = (item 5 x 60%) → % = (60%).	**5.686.268,18**	**60,00**
ADCT da CF (art. 60, XII)	**Recursos Financeiros do Fundeb Destinados ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício**	**R$**	**%**
	7. Despesa Empenhada Destinada ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício, inclusive Encargos Sociais, menos transferências financeiras do Tesouro Municipal, se houver. Art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007. BF - linha 86 – fl. 296.	9.242.667,47	
	8. (-) 60% Despesas custeadas com o Superavit Financeiro do Exercício Anterior dos Recursos do Fundeb. AF= R$ 338.852,00 – fl. 299 – linha 76 (exerc. anterior) PF= R$ 88.035,54 – fl. 299 – linha 80 (exercício anterior); Superávit Financeiro Exerc. Anterior = R$ 251.816,46	R$ 251.816,46	
	9. (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira com Recursos Financeiros do Fundeb.	0,00	
	10. Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do Fundeb. → R$ = (7 - 8- 9) → % = (10/5).	**8.990.851,01**	**94,86**
	11. Resultado do Exame → Regular 10 ≥ 6→ Irregular 10 < 6.	**Regular**	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 48; Anexo 13 – Balanço Financeiro, fls. 296/298, Anexo 14 – Balanço Patrimonial, fls. 299/301, Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, fls. 304.

Observa-se que, mesmo com a exclusão do total do *superávit* financeiro do exercício anterior, o gestor aplicou 94,86%, superando o percentual legal de 60%, estando, portanto, regular quanto à aplicação do percentual mínimo exigido. Dessa forma, recomendo ao gestor que nos próximos exercícios financeiros observe, com mais rigor, a legislação pertinente ao referido fundo.

Notas Explicativas e Transparência

Nos termos do MCASP, 8ª edição, item 8, as notas explicativas têm o objetivo de facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários, englobando informações de qualquer natureza, exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações, como o resumo das políticas contábeis significativas e as informações de suporte e detalhamento de itens apresentados nas demonstrações. Ainda, as Notas Explicativas devem, obrigatoriamente, integrar as demonstrações contábeis, por força da Resolução do CFC n. 1.133/2008 e do MCASP.

No caso em análise, as notas explicativas apresentadas às fls. 547/559 são genéricas e consistem em cópia de trechos do MCASP, não contendo informações relevantes suficientemente evidenciadas ou que não constam das demonstrações contábeis, além de não terem sido publicadas em conjunto com as DCASP, das quais são parte integrante.

O fato, por si só, não conduz à irregularidade da prestação de contas, visto que não comprometeu o exame das contas, por serem possíveis todas as avaliações contábeis, regulamentares e legais. Entretanto, recomenda-se ao gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ivinhema, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Maia, secretária municipal de

educação à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que aprimore o processo de elaboração das Notas Explicativas, tendo em vista que a contabilidade registra os fatos ocorridos, devendo as Notas Explicativas elucidar o contexto em que os fatos ocorreram e detalhar a natureza dos registros e seus valores, para que observe, também, com maior rigor, os prazos estabelecidos na legislação, assim como, as normas aplicáveis à Administração Pública;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesas e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/DSSM